



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.004585/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.139 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2019
Recorrente JORGE ALEXANDRE SILVA TOLEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2005

IRRF. COMPENSAÇÃO. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO

Deve ser afastada a glosa de compensação indevida de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte quando o contribuinte comprova através de documento hábil e idôneo ter efetivamente sofrido a Retenção na Fonte, com o comprovante do recolhimento pela sua fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, o qual julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração pelo qual se exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF decorrente de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF.

A decisão de primeira instância, de forma objetiva, assim sintetizou os fatos:

Contra o contribuinte qualificado nos autos foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 43/47, referente ao exercício 2005, ano calendário 2004, que constituiu um crédito tributário no montante de R\$ 70.951,01.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 44/45, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica -

constatada a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 7.494,68, recebidos pela dependente IARA REGINA PASSOS, CPF 134.398.858-60, sendo que, na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 24,26;

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - glosado o valor de R\$ 38.876,03, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02, na qual alega que procedeu-se um lançamento de apuração de dívida junto a Receita Federal que confrontou com a declaração de sua esposa e, no final ela não tem crédito devido a Receita Federal, com as despesas que vem apresentar junto a este Órgão. Anexa à impugnação as xerocópias das diferenças com a certeza do engano na notificação da pessoa física.

É o relatório.

Foi prolatado Acórdão pela DRJ, que julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO DEPENDENTE.
DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Comprovada a apresentação da DIRPF em separado pelo dependente, a omissão dos respectivos rendimentos deve ser excluída do lançamento, bem como a sua dependência.

A ciência dessa decisão ocorreu em 31/08/2016 (fl. 65) e o recurso voluntário (fls.67/70) foi tempestivamente protocolizado em 29/09/2016, tendo o contribuinte alegado, que, a compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 38.876,03, deu-se em virtude de um valor retido originário de uma ação proposta em face do Unibanco, sendo regular a compensação do referido valor em face do desconto sofrido.

É relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

De início, deve ser observado que a matéria recorrida, qual seja, a compensação indevida do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte foi objeto de apreciação pelo colegiado de primeira instância, tendo a DRJ decidido pela definitividade do tema em sede administrativa, por não ter sido refutada na peça defensiva, nos termos seguintes:

Sendo assim, a compensação indevida de imposto de renda, que sequer foi contestada na impugnação, desacompanhada de qualquer elemento de comprovação, constituirá matéria não impugnada, sendo que o lançamento correspondente será considerado definitivo.

Todavia, entendo que é o caso de aplicação do princípio do formalismo moderado no processo administrativo fiscal e do princípio da verdade material. Isso porque o contribuinte traz à colação robusta prova corroborando com a sua alegação de que o valor retido na fonte do de R\$ 38.876,03 (fl.85) foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, não restando dúvida de tal valor foi descontado do valor líquido recebido na ação trabalhista.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra